



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

## **EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

**MILTON MARQUES DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no RG sob n.º 203160708 SSP/SP e CPF sob n. 104.672.788-57, data de nascimento: 27/05/1971, residente e domiciliado na Rua Coronel Pinto, n.º 766, Centro, Boa Vista/RR, CEP: 69.301-150, não possui e-mail, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

---

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

---

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, [sem e-mail para este fim](#), com endereço na Avenida Capitão Júlio Bezerra, 484, Centro - Boa Vista – RR CEP: 69301-410, Tel: (95) 3224-6304 / (95) 3224-7725, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

---

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

---

O *Requerente* sofreu um acidente automobilístico que lhe causou **invalidez permanente**.

Contudo, ao ingressar com requerimento perante a Seguradora para receber a devida indenização, o *Requerente* teve seu pedido deferido, porém, o valor



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

pago pela Seguradora não corresponde ao real grau de invalidez suportado, sendo que foram juntados todos os documento necessários para a comprovação, conforme será demonstrado a seguir. **(Anexos 04 e 05)**

## II – DOS FATOS

O *Requerente* foi vítima de acidente de motocicleta em **31/05/2018**, sofrendo lesões corporais graves, conforme ficha de atendimento hospitalar. **(Anexos 04)**

Após o acidente de trânsito, o *Requerente* foi levado até o Hospital Geral de Roraima, pelo SAMU, onde foi internado com **GRANDE TRAUMA, DOR TORÁXICA E ABDOMINAL, passando por uma cirurgia no dia seguinte para a retirada do baço, vindo a ter alta somente em 10/06/2018.** **(Anexos 04)**

Desse sinistro, restaram lesões irreversíveis no *Requerente*, bem como teve a retirada de um órgão e, em razão disso, precisa de vacinas pelo resto da vida, conforme cartão anexo. **(Anexos 10)**

O *Requerente* também teve sua invalidez reconhecida pelo INSS, conforme carta de deferimento do benefício. **(Anexo 06)**

Entretanto, o *Requerente* recebeu uma indenização apenas no valor de **R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do **art. 5º da Lei nº 6.194/74**, que assim dispõe:

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

Desse modo, o *Requerente* recorre ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

## III - DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº **6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e **invalidez permanente**, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são **obrigatórias**. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº **6.194/74**, alterada pela Lei nº **11482/2007 (art. 8º)**, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o *Requerente* faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos anexos (**Anexo 04/06**), no valor estabelecido conforme o **art. 3º**, inciso **II** e **III**, *in verbis*:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II** - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** - no caso de **invalidez permanente**;

**III** - **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** - como **reembolso à vítima** - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade** de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é

Página 3 de 9



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como **inviável**. A invalidez é considerada permanentemente quando a **funcionalidade** do órgão ou membro é **afetada integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação mencionada, tais como ficha de atendimento hospitalar, BO e comprovante de gastos, estritamente de acordo com o **art. 5º**, conforme segue:

**Art. 5º** *O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Assim, instruído de **todos** os documentos hábeis à sua pretensão, têm o *Requerente* direito à indenização. Dessa forma, o *Requerente* busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização, bem como do reembolso.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da **indenização tarifado em R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (**Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto**).



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

*Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do prontuário médico ou qualquer meio de prova que comprove o sinistro, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados. Vejamos os entendimento jurisprudenciais quanto a comprovação do sinistro:*

**TJ-SP - Apelação APL 00024930420128260624 SP 0002493-04.2012.8.26.0624 (TJ-SP)**

Data de publicação: 30/04/2015 **Ementa:** APELAÇÃO DPVAT BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESNECESSIDADE COBERTURA ADMISSIBILIDADE TRATOR EM MOVIMENTO OU NÃO I - Ausência de boletim de ocorrência demonstrando o acidente automobilístico cognoscível a possibilidade de qualquer meio de prova para comprovação do sinistro. No caso destes autos, a comunicação de acidente de trabalho (CAT) e o Relatório Médico Perícia Médica da Santa Casa de Misericórdia de Tatuí evidenciaram a causa do acidente, especificando a amputação do dedo polegar da mão esquerda, decorrente do acidente envolvendo o trator; II O reconhecimento do dever de indenizar, na utilização de veículo automotor trator independentemente de o mesmo estar em movimento ou não, também já foi admitido em precedente deste E. Tribunal de Justiça (0002788-27.2014.8.26.0024); III - Inconformismo da seguradora que não prospera, correta a sentença, pois a aplicação da Lei nº 6.194 /74 exige a ocorrência de um acidente que envolva a utilização de um veículo automotor, sem, no entanto, exigir que ele esteja em movimento em via pública; irrelevante, por outro lado, que a vítima esteja ou não sendo transportada, conforme indicam o próprio preâmbulo e o art. 20, inciso I, da referida Lei. RECURSO NÃO PROVADO

**TJ-MS - Apelação APL 00553288220128120001 MS 0055328-82.2012.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 07/04/2014 **Ementa:** E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSÁRIO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Não há necessidade do boletim de ocorrência ante a presença de outros documentos hábeis a comprovar o acidente de trânsito e o dano decorrente.

**TJ-MS - Apelação APL 08376167520148120001 MS 0837616-75.2014.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 13/11/2015 **Ementa:** E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL - NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPROVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos, o que se verifica na hipótese. 2. A correção monetária deve incidir a partir do



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

*evento danoso, pois não constitui parcela que se agraga ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação.*

Sobre o tema em análise, o **STJ** editou a **Súmula 278**, segundo a qual “*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*”. Com o advento desse enunciado, **sepultou-se** o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Persiste, porém, controvérsia no que se refere à **necessidade**, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial). Essa controvérsia tem gerado três entendimentos jurisprudenciais diversos.

O primeiro considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima. No segundo há uma ligeira mitigação do primeiro, pois se aceita a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a **invalidez é notória, como no caso do Requerente.**

O laudo médico, nesses casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la. Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, **não implica**, necessariamente, ciência inequívoca da vítima. Posto isso, cumpre verificar o enquadramento dos entendimentos jurisprudenciais acima, transscrito a seguir:

*“Não dependem de prova os fatos: I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos, no processo, como incontrovertíveis; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. O primeiro entendimento, que exige um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico é uma prova documental. O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra. O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do CPC, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não*



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

submissão a tratamento ou a interrupção deste. Essa questão deve ser contextualizada à realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida. Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido. Há de se ressaltar, ademais, que por mais que as vítimas sintam a redução em sua capacidade laboral ao longo dos anos, esse fato não é suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez “permanente”. E esse caráter permanente da invalidez é inalcançável ao leigo em Medicina. Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos. Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico. De outra parte, cabe refletir sobre a possibilidade de manipulação do prazo prescricional por parte da vítima. Há a preocupação de que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuize a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo. Entretanto, cabe frisar que, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida. Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior. **DO CONTRÁRIO, HÁ DE PREVALECEM, COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, A DATA INDICADA NO LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA VÍTIMA. REsp 1.388.030-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/6/2014.**

Nesse sentido, **correta a decisão do STJ**, tendo em vista que nem sempre o acidentado possui ciência da sua incapacidade no momento do acidente. Para que seja realmente comprovado o grau de invalidez, necessário se faz a **realização da perícia médica**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como a documentação colacionada na exordial, entende-se que o valor merecido pelo Requerente é de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, restando demonstrado as presentes sequelas em **caráter permanente** em que o Requerente se encontra.





# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

## III - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O novo Código de Ritos Civis dispõe em seu **art. 99, § 3º**, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Assim, à pessoa natural basta a **mera alegação de insuficiência (Anexo 08)** de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, o *Requerente* também invoca o art. **5º**. Inciso **LXXIV** da **Carta Magna**, que estabelece como obrigação do Estado o oferecimento de assistência jurídica integral e gratuita, não limitando tal assistência aos pobres na acepção legal, e sim, aos que declarem insuficiência de recursos financeiros.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da Indenização do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinqüenta reais)**, conforme previsto pela **Lei nº 6.194/74**, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;**
- b) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios **em 20%** (*vinte por cento*) sobre o valor da condenação;**



# Peccini Advocacia

Ângelo Peccini Neto  
Advogado - OAB/RR 791

e-mail: adv.angelopecchin@hotmai.com  
site: pecciniadvocacia.jur.adv.br

- c)** A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e **perícia médica**;
- d)** A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do **art. 4º**, da lei nº **1.060/50** e do novo Código de Ritos Civis em seu **art. 99, § 3º**, eis que o *Requerente*, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- e)** Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE** no seu valor total, com juros e correção monetária;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais)**, apenas para fins de alçada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2019.

**ÂNGELO PECCINI NETO**  
OAB/RR nº 791

**JÉSSICA WERNER**  
OAB/RR 2033